



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 237/2013 – São Paulo, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8705

ACAO PENAL

0013682-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS(SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 11.11.2013 pelo Ministério Público Federal (MPF) - fls. 67/70, contra MOISES DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) com o crime previsto no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia narra o seguinte:(...)Consta do presente feito que, no dia 21 de outubro de 2013, por volta das 18:15 horas, o ora denunciado Moises dos Santos auxiliou pelo menos três indivíduos a, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtrair bens que se encontravam na Agência Pari da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Carlos de Campos, nº 160, Pari, São Paulo/SP. Moises trabalhava como vigilante da agência e viabilizou a entrada de três assaltantes, com quem estava previamente em conluio, possibilitando-lhes a passagem por porta giratória com detector de metais. Sem a atuação de Moises os roubadores certamente não teriam conseguido ingressar na agência. Os assaltantes, então, renderam todos os funcionários que lá se encontravam com uso de armas de fogo, não havendo clientes por se tratar de horário após o expediente externo. Um dos roubadores foi com o funcionário Valdemir Santana Santos retirar dinheiro que se encontrava nos caixas, em cofre e em quatro máquinas de autoatendimento, ao passo que os demais assaltantes mantinham os outros funcionários rendidos na sala de PABX. Concluída a ação criminosa, os assaltantes fugiram para local ignorado, levando o montante em dinheiro de R\$ 262.437,05 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), subtraídos da agência, além de um telefone celular da funcionária Márcia Furlan de Aguiar Grassi, conforme por ela informado (fls. 10), e, ainda, bens da empresa de segurança Suporte Serviços de Segurança Ltda., da qual o acusado era empregado. Esses últimos bens encontram-se descritos no boletim de ocorrência a fls. 11/13 dos autos nº 0013922-19.2013.403.6181, consistindo em três revólveres calibre 38 marca TAURUS, com números de série YI12377, YI12378 e YI12379, vinte cartuchos calibre 38 e telefone celular de número 96473-2648. Havia, ainda, dentre os bens da empresa de segurança que foram subtraídos, um rádio, como informado pelo próprio Moises a fls. 14. Saliente-se que todos os bens da Suporte Serviços de Segurança Ltda. que estavam na

agência bancária encontravam-se na posse de Moises e foram por ele diretamente disponibilizados aos assaltantes, sem a necessidade de qualquer ameaça real no momento dos fatos, uma vez que existia conluio prévio entre o denunciado e os roubadores. Assim, em relação aos bens da empresa de segurança, houve apropriação indébita, e não roubo. Após a ação delituosa, houve exame, pela Polícia Federal, das filmagens da agência, sendo de imediato detectada a conduta suspeita de Moises, que, ao ter acesso às imagens, confessou sua participação no ilícito, conforme interrogatório a fls. 13/15, sendo preso em flagrante delito. Ele informou que conheceu pessoa de alcunha Japa, o qual, sabendo que sua profissão era a de vigilante bancário, passou a pressioná-lo a liberar a entrada em uma agência para ele e outros comparsas, o que foi feito quanto aos fatos narrados nesta denúncia. Ainda de acordo com o acusado, Japa chegou a lhe entregar um telefone celular para que fosse usado em auxílio ao assalto, o que efetivamente ocorreu, pois, no dia dos fatos, Moises enviou mensagens de texto a Japa a partir das 17 horas, para informar sobre o movimento na agência. Moises alegou que atuou no sentido de facilitar o assalto porque teria recebido ameaças de Japa, mas essas supostas ameaças não justificam sua conduta, pois não ocorreram no momento da ação delituosa, sendo exigível do acusado que, na condição de vigilante, não travasse contato com criminosos, e, se tivesse ciência de que um roubo ocorreria, informasse a polícia previamente. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio dos depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante a fls. 02/15, da apreensão dos registros do circuito interno de câmeras da agência bancária (fls. 16), da informação da Caixa Econômica Federal a fls. 48 sobre o valor total subtraído e do boletim de ocorrência a fls. 11/13 dos autos nº 0013922-19.2013.403.6181. Por sua vez, a autoria delitiva, em relação ao denunciado, fica demonstrada pela sua própria confissão. Observe-se que o denunciado reconheceu, por meio de fotos que lhe foram apresentadas na Polícia Federal, duas pessoas que teriam participado da empreitada criminosa, quais sejam Reginaldo da Silva Cruz, que teria ficado do lado de fora da agência, e Fernando Moura da Silva, que nela teria ingressado juntamente com Japa (fls. 14). Foi ainda mencionado a fls. 03 que Moises teria apontado o envolvimento também de Rodrigo Barros de Lima, que teria permanecido do lado de fora da agência. Tais pessoas não são incluídas na presente denúncia por não estarem adequadamente qualificadas nos autos, dos quais não constam sequer as suas fotografias, havendo necessidade de diligências complementares para posterior denúncia, inclusive com a tentativa de reconhecimento deles pelas vítimas do ilícito. Assim, encontra-se incurso o denunciado Moises no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 70, ambos do Código Penal, uma vez que, por meio de uma ação praticada em concurso de agentes e com emprego de armas, auxiliou materialmente na prática de crimes de roubo contra a Caixa Econômica Federal e também contra a funcionária Márcia Furlan de Aguiar Grassi, que teve o seu telefone celular subtraído. Em concurso material com a imputação anterior, nos termos do artigo 69 do Código Penal, encontra-se o denunciado incurso, ainda, no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, no que tange à apropriação dos bens da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., que antes mesmo da ação delituosa já estavam em sua posse e foram entregues aos assaltantes. (...) Em 13.11.2013, a denúncia foi recebida (fls. 77/79). O acusado, preso preventivamente e recolhido no CDP III de Pinheiros, localizado nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente no dia 09.12.2013 (fls. 156/157), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 25 do Pedido de Liberdade Provisória - autos nº 0013922-19.2013.403.6181), e apresentou resposta à acusação, arrolando três testemunhas com endereço em São Paulo, SP (fls. 159/165). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 159/165 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 78 (dia 06.02.2014, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Requistem-se as vítimas e testemunha arroladas pela acusação, com fundamento no parágrafo 2º do art. 412 do CPC c.c. o art. 3º do CPP. As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.